

ZEUS ELÉTRICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1539/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR GLOBAL**

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico zeusiluminacao@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura dos envelopes agendada para o dia **13 de abril de 2023, às 09h00min (horário de Brasília)**.

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas “*até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas*”, vejamos:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Nesse sentido, o edital de licitação estabelece no **subitem 8.1. e seguintes do Edital** que o prazo para a interposição de impugnação pelos licitantes

ZEUS ELÉTRICA

é de até **02 (dois) dias úteis anteriores** à data da abertura dos envelopes das proposta.

Assim, a presente **Impugnação**, apresentada dentro do prazo limite de **02 (dois) dias úteis anteriores** a abertura da sessão pública deve ser considerada plenamente tempestiva.

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 24/2023, tipo menor preço global, no site da Prefeitura Municipal de Cajamar-SP, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) O tipo de licitação "por menor preço global" restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.

O Edital estabelece que o critério de escolha da melhor proposta se dará através do **MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, melhor preço para execução da totalidade dos serviços pormenorizados nos itens.

O tipo de licitação “por preço global” restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, contrariando o princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações, previsto no art. 37, XXI, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

ZEUS ELÉTRICA

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com a norma constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório visa sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que o objeto da licitação deve ser parcelado no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis, visando uma maior competitividade e, assim, vantajosidade de contratação para a Administração.

Deste modo, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

ZEUS ELÉTRICA

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Note que no presente certame o município licitante busca a contratação de empresa para a execução de serviços totalmente distintos, à saber, **instalação ou substituição de luminárias LED e instalação de postes de aço na rede de iluminação pública**, razão pela qual, notadamente, o fracionamento desta licitação em certames distintos se mostra tecnicamente e economicamente viável.

Não obstante, persistindo a licitação de todos os serviços em um único processo licitatório, o ideal, de acordo com o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, seria a opção pelo tipo “menor preço unitário”, realizando-se a cotação por itens, o que significaria redução dos requisitos de habilitação, garantindo o acesso de mais empresas ao certame, ocasionando maior competitividade e redução dos preços.

O entendimento pela obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global nos editais cujo objeto seja divisível é unânime nos Tribunais pátrios, tratando – se, inclusive, de matéria já **Sumulada** pelo **Tribunal de Contas da União** e **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, vejamos:

SÚMULA Nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

ZEUS ELÉTRICA

devido as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA Nº 114 do TCEMG:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Esse é também o entendimento da doutrina, nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 259)

A mitigação do caráter competitivo do presente processo licitatório, caso persista a licitação nos moldes ora impugnados, torna-se ainda mais evidente quando analisados os requisitos de aferição da qualificação técnica dos licitantes.

O município determinou como obrigatória a comprovação pelos licitantes, **independentemente de serem especialistas nos serviços de instalação e/ou substituição de luminárias de iluminação pública, a comprovação de execução dos serviços de instalação de postes de aço.**

Persentindo as exigências em comento ocorrerá indevida restrição à competitividade na licitação, vez que o município estaria limitando a participação no certame as empresas que desenvolvam concomitante a atividade de **instalação de luminárias na rede de iluminação pública e extensão de rede de distribuição,**

ZEUS ELÉTRICA

restringindo assim a competitividade do certame ao restrito universo de empresas que atuam conjuntamente em ambos os ramos.

Excelência, nitidamente o município misturou serviços completamente distintos no mesmo Edital, fato ensejador de evidente restrição na competitividade do certame.

Existe um vasto universo de fornecedores dos serviços de instalação de luminárias LED na rede de iluminação pública, o que torna antieconômico para o município excluir da presente licitação as empresas especializadas exclusivamente neste ramo de serviço, pois estas podem atender plenamente as necessidades da Administração Pública.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 13 de abril de 2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 30 de março de 2023.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA
Rogério Antunes Silva
CPF: 071.900.926-09

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9201-BEE6-143D-F5CA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9201-BEE6-143D-F5CA



Hash do Documento

8BFB39C7A839F511BEF78CD5102983F95E90284374EB64071708243697F4F17C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2023 é(são) :

Rogério Antunes Silva (Signatário) - 071.900.926-09 em
30/03/2023 16:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

